



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA**  
**Av. Apolônio Sales, 495 - Centro, Paulo Afonso - BA**  
**GAB. Vereador JEAN ROUBERT**

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024**

**Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, **APROVA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de créditos tributários e não tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

**§ 1º** Poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo, os créditos tributários e os não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal, inclusive daqueles créditos objetos de execução fiscal promovida pelo Município, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

**§ 2º** A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município para com o contribuinte resultou do seu direito de restituição de tributos indevidamente pagos aos cofres públicos, bem como, oriundos da contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

**§ 3º** O procedimento de compensação tributária terá início mediante requerimento do contribuinte ou por seu representante legal, ou, de ofício, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

**§ 4º** O requerimento disposto no parágrafo anterior, será protocolizado junto à prefeitura no Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.

**§ 5º** Uma vez protocolizado o requerimento de compensação por iniciativa do contribuinte ou por seu representante legal, o débito será considerado confesso, não

mais se admitindo discussão administrativa, implicando em renúncia de qualquer reclamação administrativa existente sobre o débito.

**§ 6º** Em caso de débito ajuizado, sendo a compensação homologada, a Fazenda Municipal, por meio da Procuradoria Geral do Município - PGM, peticionará a suspensão do processo até a finalização da compensação e, após o cumprimento, peticionará a extinção do feito, ou seu prosseguimento pelo saldo remanescente, se houver.

**Art. 2º** Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do requerimento do interessado.

**§ 1º** A compensação requerida a Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

**§ 2º** A competência prevista no caput poderá ser delegada.

**Art. 3º** A compensação de créditos que trata esta Lei, poderá ocorrer até, o máximo, do valor total da dívida do contribuinte para com a Fazenda Municipal.

**§ 1º** No caso em que o crédito a ser recebido pelo contribuinte superar o valor do seu débito para com a Fazenda Municipal, será compensado o valor correspondente ao crédito do contribuinte, e o saldo em favor do contribuinte, não compensado, permanecerá restrito em conformidade com a ordem cronológica de pagamentos da Fazenda Municipal.

**§ 2º** No caso em que o valor do crédito do contribuinte seja inferior ao valor do seu débito para com a Fazenda Municipal, será compensado o total do crédito do contribuinte, e o saldo em favor da Fazenda Municipal, não compensado, permanecerá ou será, a seu tempo, inscrito em dívida ativa tributária ou não tributária, sob a responsabilidade do contribuinte.

**Art. 4º** São condições para o deferimento dos pedidos de compensação:

I - o requerimento de compensação, que importará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, sujeitando o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, além de produzir os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, ou do art. nº 202 do Código Civil, conforme a natureza do débito;

II - nos casos em que o débito ou o crédito estejam sendo discutidos administrativamente pelo requerente, somente será deferida a compensação se houver a comprovação, na data do requerimento, de realização de pedido de desistência expressa e irretratável de impugnação ou de recurso interposto, com a renúncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos;

**III** - nos casos em que o débito ou o crédito estejam sendo discutidos judicialmente pelo requerente, ou caso haja execução fiscal do crédito pelo Município, somente será deferida a compensação se cumpridas as seguintes condições, as quais deverão ser demonstradas pelo interessado na data do requerimento:

- a)** comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos a execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC;
- b)** a desistência de defesas no âmbito da própria execução, como exceções de pre-executividade ou, ainda, a desistência de impugnações e recursos quanto ao valor do precatório, com expressa assunção do onus do pagamento das custas judiciais remanescentes.

**§ 1º** O requerimento de compensação deverá ser instruído com os documentos comprobatórios dos débitos e créditos a serem compensados, com a indicação dos valores para a devida escrituração da compensação tributária a ser realizada.

**§ 2º** Previamente ao deferimento do pedido, o Secretário da Fazenda responsável pela análise e decisão do requerimento de compensação deverá solicitar, ao setor de contabilidade, certificação de que o crédito do requerente se encontra empenhado e devidamente liquidado.

**§ 3º** O requerente será notificado da decisão, aplicando-se, quanto ao procedimento administrativo do pedido de compensação, as regras previstas no Código Tributário Municipal - CTM.

**§ 4º** Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a compensação será deferida de forma condicionada, devendo o requerente apresentar a renúncia, a desistência e, no caso de discussão judicial, após a verificação da regularidade do ato pela Procuradoria Geral do Município - PGM, o cumprimento do contido nas alíneas "a" e "b" do inciso III, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do deferimento da compensação.

**§ 5º** O requerimento para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

**§ 6º** A exigibilidade de que trata o parágrafo anterior, não contemplará os juros de mora e os demais acréscimos legais, quando durante o prazo estabelecido em Lei que instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, por conseguinte, propiciará ao contribuinte gozar dos benefícios contemplados.

**Art. 5º** A compensação será efetuada de ofício, sempre que a Secretaria da Fazenda verificar que o titular do direito ao crédito, líquido e certo, vencido ou vincendo, contra a Fazenda Municipal, possui débito tributário, ou não, relativo a qualquer tributo ou obrigação.

**§ 1º** A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

**§ 2º** Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Secretaria da Fazenda efetuará a compensação e:

**I** - certificará:

- a)** no processo de pagamento do crédito do contribuinte contra a Fazenda Municipal, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, sendo o caso, o valor do saldo a ser pago;
- b)** no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário ou não, extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito.

**II** - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao contribuinte e aos tributos, obrigações e contribuições objeto da compensação;

**III** - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

**§ 3º** No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria da Fazenda reterá o valor do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, até que o débito seja liquidado.

**Art. 6º** A compensação de precatórios somente será realizada, no âmbito municipal, nos termos, modos e condições eventualmente previstas pela Constituição Federal.

**Art. 7º** E vedada a compensação de valor correspondente a tributo, objeto de contestação judicial pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, em conformidade com o disposto no Art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

**Art. 8º** As disposições desta lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

**Art. 9º** A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2024.

**JEAN ROUBERT FELIX NETTO**  
Vereador/PSD

## JUSTIFICATIVA

Visando aprimorar os serviços prestados pelo município na conciliação dos créditos com seus munícipes e/ou fornecedores, constata-se necessária a regulamentação de outra medida que, embora já autorizada pela legislação tributária, necessita de regulamentação municipal, como é o caso do instituto jurídico da Compensação, de natureza tributária ou não.

A Carta Magna regula à temática tributária como matéria concorrente, ex vi o art. 24, in verbis:

Art. 24. Compete à União, Estados, aos Estados e aos Distrito Federal concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico

Referido instituto encontra expressa previsão legal no 170 do Código Tributário Nacional, vejamos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

A Lei Orgânica Municipal dispõe no art. 12, incisos I e II, sobre a regulamentação local e suplementar, vejamos:

Art. 12. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber

Observa-se, no Código Tributário Municipal, a previsão da compensação visando à restituição de tributos, consoante reza o art. 43.

Art. 43. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado

§1º - Nos casos de pagamento indevidos de tributos, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo [...]

Assim sendo, diante da necessidade de regulamentação da presente demanda, solicita aos estimados vereadores à aprovação do presente projeto de lei, em caráter de urgência.

Sala das sessões, 08 de agosto de 2024.

**JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**

Vereador/PSD

